

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Do Sr. GUILHERME UCHOA)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas, a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados de Pernambuco e Alagoas, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A Região de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Cabo de Santo Agostinho-PE, Ipojuca-PE, Sirinhaém-PE, Rio Formoso-PE, Tamandaré-PE, Barreiros-PE, São José da Coroa Grande-PE, Maragogi-AL, Japaratinga-AL, Porto de Pedras-AL, São Miguel dos Milagres-AL, Barra de Santo Antônio-AL e Paripueira-AL.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios de Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas.



* C D 2 3 3 0 5 6 4 8 9 1 0 0 *

Art. 3º Será criado um Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados de Pernambuco e de Alagoas e dos Municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas.

Art. 4º Consideram-se de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas os serviços públicos comuns aos Estados de Alagoas e de Pernambuco e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infraestrutura, de prestação de serviços e de geração de empregos.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento dos Municípios do Litoral Sul de Pernambuco e Alagoas, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para articulação e harmonização de procedimentos relativos aos serviços públicos abrangidos, tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 2º, especialmente em relação:

I – à igualdade de tarifas, fretes e seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – a linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias; e

III – a isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra.



Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase para os relativos à infraestrutura básica e à geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pelos Estados de Pernambuco e de Alagoas e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar; e

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com os Estados de Pernambuco e de Alagoas e com os Municípios referidos no § 1º do art. 2º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 3 0 5 6 4 8 9 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (Ride) foi uma estrutura institucional criada para que o poder público da União, dos Municípios envolvidos e de mais de um Estado da Federação pudesse articular as iniciativas voltadas ao desenvolvimento econômico na sua área de abrangência.

Consoante o texto legal que institui as Ride, os Estados e Municípios integrantes podem unificar, por convênios, normas e critérios para procedimentos relativos aos serviços públicos prestados na região, definindo, por exemplo, tarifas, linhas de crédito especiais, isenções e incentivos fiscais de fomento a atividades produtivas. A Ride deve também eleger os programas e projetos prioritários para a área, notadamente aqueles voltados para a infraestrutura básica e para a geração de empregos. Tais programas podem ser financiados com recursos do orçamento da União.

A primeira Ride – a do Distrito Federal e Entorno – foi criada por meio da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998. A regulamentação da Lei¹ mostra que a Ride é dotada de um sofisticado sistema de governança, com a representação equilibrada das três esferas da Federação no seu Conselho Administrativo (Coaride).

Nota-se que a Ride se distingue, sob esses dois aspectos cruciais, das Regiões Metropolitanas, previstas no art. 25, §3º do texto constitucional e na Lei nº 12.089, de 12 de janeiro de 2015 – o Estatuto da Metrópole. Enquanto o propósito da região metropolitana cinge-se ao planejamento integrado das funções públicas de interesse comum em microrregiões predominantemente urbanas, os instrumentos da Ride estão devotados ao objetivo do desenvolvimento econômico equilibrado em toda a sua área de abrangência. Outrossim, a estrutura de governança da região metropolitana conta apenas com a representação dos Municípios e, em especial, dos Estados envolvidos, sem a participação da União.

¹ Cf. Decreto nº 9.913, de 11 de julho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9913.htm. Acesso em 8 mar. 2023.



* C D 2 3 3 0 5 6 4 8 9 1 0 0 *

Essa participação da União contribui para prevenir ou mitigar eventuais conflitos de interesse entre Estados, como poderia acontecer na tentativa de se criar uma região metropolitana interestadual nos moldes previstos no Estatuto da Metrópole. Isso foi demonstrado pelo insucesso da tentativa recente de possibilitar a criação da Região Metropolitana do DF e entorno, por meio da Medida Provisória nº 862 de 2018. Em contraste, a Ride do Distrito Federal e Entorno (Ride-DF) é um exemplo encorajador.

A Ride-DF é objeto de atenção especial no Plano de Desenvolvimento Regional do Centro-Oeste². O Plano é o principal instrumento de gestão da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), guiando o emprego dos instrumentos de incentivo de que a Superintendência dispõe. O objetivo da Ride-DF é a “alavancagem da economia dos municípios goianos e mineiros deste espaço, com vistas a reduzir sua dependência do Distrito Federal. Dessa forma, deve-se privilegiar uma diversificação das cadeias produtivas e o reforço da produção agropecuária na região”.

A prioridade atribuída à Ride-DF no Plano tem rendido frutos. Por meio do Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural (FDR), o Governo do Distrito Federal concedeu R\$ 7,9 milhões a 78 projetos de agricultura familiar, beneficiando 296 produtores não apenas no DF, mas em toda a Região Integrada³. Na página da Sudeco, acham-se atestados de disponibilidade financeira para 15 projetos aprovados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, em Municípios que integram a Ride, com recursos disponíveis que montam às centenas de milhões de reais⁴.

Estamos certos de que a Ride que propomos trará benefícios ainda maiores à população dos Municípios que a comporão, nos Estados de Pernambuco e de Alagoas. Tais municípios fazem parte da área de influência direta do Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, conhecido como Porto de Suape. O Porto está localizado nos Municípios de Santo

2 Disponível em: <https://www.gov.br/sudeco/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-1/publicacoes-da-diretoria-de-planejamento-e-avaliacao/prdco-2020-2023.pdf> Acesso em 8 mar. 2023

3 Cf. <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2022/11/04/investimento-de-r-79-mi-em-credito-vai-beneficiar-mais-de-290-produtores/> Acesso em 8 mar. 2023

4 Cf. <https://www.gov.br/sudeco/pt-br/assuntos/fundo-de-desenvolvimento-do-centro-oeste/projetos>. Acesso em 8 mar.



Agostinho-PE e Ipojuca-PE é forte propulsor do desenvolvimento econômico no País e, especialmente, na Região Nordeste.

Segundo dados do complexo portuário⁵, Suape conta com 229 empresas de capital nacional e internacional, em operação ou implantação, cujos investimentos privados ultrapassam R\$ 74,5 bilhões. “Juntas, as empresas situadas no Complexo geram mais de 40 mil empregos”⁵. As indústrias implantadas em seu território consolidam onze polos de negócio industriais, quais sejam polo Logístico; Granéis Líquidos e Gases; Naval e Offshore; Petroquímico; Pré-forma Plástica; Componentes Eólicos; Geração de Energia; Alimentos e Bebidas; Material de Construção; Metalmecânico e o recente polo Farmacêutico.

A crescente grandiosidade do complexo exerce influência significativa sobre a dinâmica econômica e demográfica dos Municípios do Nordeste, especialmente os litorâneos. Ademais, a presença de empresas nacionais e internacionais estimula a inovação e a diversificação da economia na região, o que, por sua vez, faz crescer a demanda por investimentos em capacitação. Para o ano de 2023, por exemplo, o Porto de Suape prevê a conclusão das obras da empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos, o que possibilitará à unidade produzir cerca de 700 milhões de medicamentos por ano em solo Pernambucano. O projeto soma, aproximadamente, R\$ 500 milhões em investimentos, devendo gerar mais de 250 mil postos de trabalho⁶.

Malgrado a magnitude da dinâmica que o Porto Suape provoca na região e as diversas potencialidades de desenvolvimento ali presentes, os Municípios de Pernambuco e Alagoas ainda possuem Índice de Desenvolvimento Humano (IDHM) e renda domiciliar média em faixas de baixo a médio. Alagoas é o penúltimo estado no ranking de IDHM (0,631 em 2010) e penúltimo, também, no ranking de rendimento nominal mensal domiciliar per capita (R\$ 935,00 em 2022). Pernambuco assume posição um pouco melhor, ao mesmo tempo em que mostra grande espaço para melhoria na qualidade de vida da população. Está em 23º no ranking de rendimento mensal domiciliar

5 <https://www.suape.pe.gov.br/pt/negocios/polos-negocios> Acesso em 13 mar.

6 <https://movimentoeconomico.com.br/wp-content/uploads/2022/12/SuapeINVESTIMENTOS2022video.pdf> Acesso em 13 de mar.



* C D 2 3 3 0 5 6 4 8 9 1 0 0 *

per capita (R\$ 1.010,00 em 2022) e em 19º no ranking de IDHM (0,673 em 2010).

Esse panorama justifica a importância do emprego dos instrumentos creditícios, tributários, informacionais e de coordenação entre os Municípios, de forma que o potencial de crescimento e de inovação ali presentes sejam, de fato, concretizados em desenvolvimento regional econômico sustentável e em melhoria efetiva da qualidade de vida da população daqueles Municípios.

Estamos certos de que a presente proposição é um passo decisivo nessa direção, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GUILHERME UCHOA

2023-764



* C D 2 2 3 3 0 5 6 4 8 9 1 0 0 *

